



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.004118/2003-40
Recurso nº. : 136.714
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1993
Recorrente : BRADESCO SEGUROS S.A.
Recorrida : 9ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro/RJ. I
Sessão de : 10 de novembro de 2004.
Acórdão nº. : 101-94.764

IRPJ E OUTROS – OMISSÃO DE RECEITAS – GLOSA DE
DESPESAS – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

- A questão nuclear se cinge no acolhimento, ou não, da natureza dos serviços contratados para migração de sistemas operacionais de "software", e efeito de contabilização de pagamento de respectivas parcelas (amortizações contratuais), a fim de classificação como ativo ou despesas operacionais.
- Restou caracterizado que os serviços contratados tem a específica função de adequar a migração de sistemas operacionais de processamento de dados e não se trata de aquisição de equipamento de informática, razão pela qual procede o entendimento de que se classificam as despesas incorridas como operacionais, podendo, portanto, ser computada no momento de sua realização.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO SEGUROS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

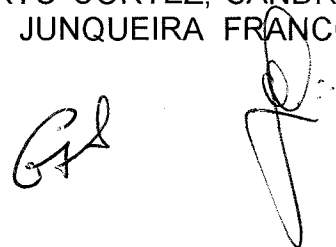
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2005

Processo nº. : 10768.004118/2003-40
Acórdão nº. : 101-94.764

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more compact and stylized, while the one on the right is more elongated and features a large loop at the end.

Processo nº. : 10768.004118/2003-40
Acórdão nº. : 101-94.764

Recurso nº. : 136.714
Recorrente : BRADESCO SEGUROS S.A.

RELATÓRIO

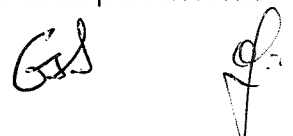
Trata-se, o presente processo, de autos de infração lavrados por suposta omissão de receitas oferecidas à tributação, em virtude de não comprovação de despesas, equivocada classificação contábil de valores e amortizações acima do limite permitido, referentes ao ano calendário de 1992, implicando na falta de recolhimento dos tributos imposto sobre a renda pessoa jurídica (IRPJ), imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) e contribuição social sobre o lucro (CSLL), tudo conforme autos de infração e anexos constantes de folhas 130 a 148.

Os referidos autos foram lavrados e dada ciência ao contribuinte em 26 de dezembro de 1997.

A fundamentação para a lavratura do auto de infração vem detalhada no Termo de Verificação Fiscal, constante de folhas 125 a 129, que, de modo sintético, apresenta os fatos abaixo relacionados.

1. Afirma a autoridade fazendária que a recorrente contratou CPM informática Ltda para a criação de uma nova versão de sistema aplicativo de informática, de forma a permitir o processamento de dados em uma nova plataforma (de Borroughs para IBM). Nos termos do contrato celebrado entre as partes, o contratado (CPM) deveria proceder a migração dos dados de um sistema para outro.

2. Anota, ainda, o DD. Fiscal, que o contrato faz referência não a conversão de dados, mas sim a conversão de sistemas, que o produto final pertenceria

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'G' followed by a flourish. The second signature is a more complex, cursive script.

a contratante (ora recorrente), além do que valor contratado é muito expressivo.

3. Verificou-se que os valores pagos para o custeio do serviço citado foram procedidos de forma parcelada (discriminadas nas folhas 126), tendo sido o sinal e as quatro primeiras parcelas escrituradas no ativo circulante da contabilidade, sendo posteriormente amortizadas, e a partir da quinta parcela, escrituradas na conta de despesas.

4. Entendeu, a fiscalização, que estas despesas não foram escrituradas corretamente, de forma que a sua manutenção como despesas implicou em recolhimento a menor, tendo sido glosados todos estes valores, com o cálculo do tributo devido e da conseqüente correção monetária incidente. Aliada a estes valores, foram desconsiderados, ainda, valores referentes a despesas não comprovadas com documentação solicitada pela fiscalização, inicialmente escrituradas como despesas com equipamento técnico.

Desta atividade resultou a lavratura de autos de infração de IRPJ, no montante de R\$ 2.225.881,42, de IRRF, no montante de R\$ 272.570,57 e de CSSL, montante de R\$ 512.092,14, todos acrescidos, a título de juros de mora e correção monetária, nos valores de R\$ 1.669.411,07, R\$ 204.427,93 e R\$ 384.069,10, respectivamente.

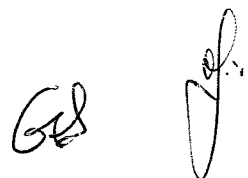
Inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, constante de folhas 163 a 194, com base na argumentação que segue.

1. O recorrente clama pela nulidade do auto, na medida e que o DD. Fiscal não procedeu ao enquadramento legal das infrações referenciadas, de forma violadora do princípio da ampla defesa, aplicável aos processos judiciais e administrativos.

2. Esclarece, de forma detalhada, a natureza do contrato firmado com CPM informática Ltda. Trata-se de contratação de serviços de migração de dados de um sistema operacional para outro. Em outras palavras, proceder-se-á a adequação de um dado programa para funcionar em plataformas digitais deferentes. Este sistema era preexistente, sendo o trabalho da contratada apenas a adequação de sistema já existente.

3. Sendo o sistema anterior a contratação da empresa, alega que não existiu qualquer tipo de contrato de aquisição de direito de uso de software, mas apenas contratação de serviço, o que afastaria a vontade da fiscalização de tributar tal atividade como aquisição de ativo permanente. Se assim o fizesse, estaria registrando lucro fictício. Nos termos da Lei 4.506/64, são despesas operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa, de forma que a contratação dos serviços citados enquadrar-se-ia nesta definição.

4. Alega o não enquadramento do caso em tela ao disposto na IN nº 4/85, que dispõe sobre prazo de vida útil para computadores e periféricos, bem como o prazo para a amortização de custos e despesas para esse tipo de bens, na medida em que não existiu qualquer

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark that appears to be 'Gd'. The second signature is a more complex, flowing cursive signature, possibly reading 'J. P.' or similar.

tipo de aquisição de hardware ou software, mas apenas contratação de serviços de migração de dados.

5. No que se refere a amortização das despesas, entendeu pela amortização imediata da totalidade dos valores pois, nos termos do art 268 do RIR/98, que define a taxa anual de amortização, definida pela número de exercícios em que o contribuinte usufruirá dos benefícios decorrente das despesas, concluindo, assim, ficar a critério do contribuinte tal definição. Aliado a isso, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) obriga estas espécies societárias adotarem, em sua contabilidade, os princípios fundamentais da contabilidade, normas postas pelo Instituto Brasileiro de Contadores (IBRACON). Estas normas estabelecem que despesas oriundas de reorganização ou reestruturação societárias não podem ser diferidas, salvo se contribuírem para a formação do resultado de períodos subseqüentes, que não ocorre no caso em tela. Pertinente às despesas consideradas não comprovadas, alega estarem todas comprovadas, juntando faturas relacionadas com as operações.

6. Mesmo que correta a conclusão do DD. Fiscal, em considerar as despesas como indevidamente escrituradas, devendo ter sido computadas como ativo, para posterior amortização, não haveria falta de recolhimento do tributo, mas apenas inobservância do regime de competência. Em sendo assim, a única coisa devida seriam os juros decorrentes do diferimento indevido (em decorrência da escrituração antecipada das despesas, que deveriam ser amortizadas de maneira gradual).



Processo nº. : 10768.004118/2003-40
Acórdão nº. : 101-94.764

7. Por fim, alega, ainda, caráter confiscatório da multa aplicada, requerendo perícia.

A DRJ emitiu sua decisão, entendendo pela improcedência parcial do auto referente a IRRF e com a manutenção relativa ao IRPJ e CSSL, mantendo os valores de R\$ 987.599,79, R\$ 227.559,50, respectivamente, acrescidos dos juros, correção monetária e multa, sob os argumentos seguintes.

1. Inicialmente, descartada a alegação de nulidade em virtude da falta de enquadramento de cada infração, aliada ao indeferimento da perícia requerida, diante de sua desnecessidade.

2. No que se refere aos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no primeiro semestre de 1992, operou-se o fenômeno da decadência. Conforme definido em lei, o IRPJ enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se a regra do art. 150 do CTN. Todos os lançamentos ocorridos anteriores a este marco, homologados estão pelo decurso do prazo.

3. No que se referem às despesas não comprovadas, lançadas na conta 57351.06 (despesas com equipamentos técnicos), relativas ao mês de outubro de 1992, nos valores de Cr\$ 5.401.654.026,72 e Cr\$ 4.014.143.376,98, entendeu-se por sua manutenção, na medida em que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a ocorrência das operações. Diverso o entendimento, contudo, no que se refere à despesa de Cr\$ 5.453.644.800,88, na

medida em que se procedeu a sua comprovação (duplicatas pagas à Unisys Eletrônica).

4. Em relação aos valores computados como despesas, caracterizados pela fiscalização como ativo, no montante de Cr\$ 17.918.821.382,53, relativo aos serviços contratados de CPM Informática Ltda, entendeu o DD. Relator da DRJ que realmente são caracterizados como ativo, devendo ser amortizados respeitando as regras de partilha dentre os exercícios em que haja repercussão, e não de maneira única, com procedido pelo contribuinte. Apesar disso, entende, acompanhando o contribuinte, que esse equívoco implicaria em desobediência a regra de definição do exercício competente para a tributação, mas não em falta de tributação, de forma que a autuação deveria se limitar a cobrança dos juros de mora relativo ao pagamento posterior (na prática, a inclusão dos valores implicou em prorrogar o pagamento para momento futuro). Como a fiscalização não se atentou para tal fato, entendeu, a DRJ, pela impossibilidade de manutenção do crédito neste particular, configurando erro de tipicidade. No que se refere a correção monetária, por não ter sido impugnada, aliada ao entendimento de seu cabimento, manteve a autuação (correção monetária decorrente do não pagamento do tributo no exercício de competência correspondente).

5. Relativo à CSLL, entendeu a DRJ pela manutenção do crédito constituído, apenas em relação aos valores mantidos para o IRPJ. Assim, procedente em parte o auto.

Processo nº. : 10768.004118/2003-40
Acórdão nº. : 101-94.764

6. O crédito de IRRF, diante da ausência de previsão legal para sua retenção, já que não englobada esta obrigação quando da remuneração de acionistas, conforme Lei 7.713/88, descabido o crédito tributário constituído. Ressaltou, o julgador, a existência da Resolução Senatorial nº 82/96, que suspendeu a eficácia da expressão "acionista" do art. 35 da referida lei.

7. Por fim, no que se refere a imposição de multa em patamares confiscatórios, entendeu, o julgador, pelo descabimento do argumento, até diante do caráter vinculado de sua atividade, não podendo analisar tal situação. Mantido, portanto, o crédito relativo a imposição de penalidade.

Da decisão proferida pelo órgão julgador, foi apresentada o seguinte quadro resumo da autuação mantida:

AUTUACAO MANTIDA	VALOR TRIBUTÁVEL	
Omissão de receita de correção monetária	Cr\$ 10.756.829.897,82	1.465.502,17 UFIR
Despesas não comprovadas	Cr\$ 9.415.797.403,70	1.282.800,94 UFIR
TOTAL	Cr\$ 20.172.627.301,52	2.748.303,11 UFIR

Demonstrativo do calculo do imposto de renda

1. Matéria tributável apurada de ofício	UFIR	2.748.303,11
2. Imposto de renda (30%)	UFIR	824.490,93
3. Adicional: 10% de R\$ 2.598.303,11	UFIR	259.830,31
4. Imposto de renda devido	UFIR	1.084.321,24
5. Imposto de renda devido	R\$	987.599,79

Processo nº. : 10768.004118/2003-40
Acórdão nº. : 101-94.764

Demonstrativo do calculo da CSLL

1. Matéria tributável	UFIR	2.748.303,11
2. Alíquota		10% / 1.1
3. Contribuição	UFIR	249.845,74
4. Contribuição	R\$	227.559,50

Inconformado com a decisão da DRJ/RJ, que, reafirme-se, julgou pela improcedência total da impugnação relativa ao crédito de IRRF e pela manutenção parcial relativa ao IRPJ e CSLL, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, apresentando os argumentos a seguir expostos.

1. O contribuinte alega que as supostas omissões de receitas, em decorrência do creditamento, no exercício de 1992, de todos os valores relativos ao pagamento das despesas com a contratação do serviço da empresa CPM Informática, não podem prosperar. Contesta a afirmação do fisco acerca da configuração de despesa necessária dedução diferida no tempo, respeitando o limite de 20% anual (prazo mínimo de cinco anos, estabelecido pela legislação).

2. Argumenta no sentido de que estas despesas são operacionais ordinárias, e como tal, devem ser computadas no exercício de sua realização. A lei excepciona, somente, a situação de comprovação de reflexos na definição dos resultados de períodos subsequentes. Este reflexo não ocorre, para o contribuinte no caso em tela, na medida em que a despesa se refere a alteração do sistema de software, mediante simples migração de dados, sendo sua atividade relacionada a comercialização de seguros, já em amplo desenvolvimento. Com essa afirmação, tenta

descaracterizar a idéia de que esta despesa se refere a gasto com reestruturação ou organização, citando ensinamentos de doutrinadores sobre quais os valores que compõe o ativo diferido.

3. O contribuinte alega, ainda, que mesmo que o melhor entendimento fosse no sentido de que as despesas com a contratação dos serviços de informática deveriam respeitar a regra de amortização diferida (computo no ativo diferido e amortizações anuais respeitando o patamar legal de 20% ao ano), mesmo assim o auto não poderia prosperar. O caso em tela jamais representaria omissão de receita, mas apenas postergação do imposto, na medida em que houvera, apenas, desrespeito a regra da definição do regime de competência para o recolhimento do tributo. O tributo recolhido a menos em 1993 (relativo a 1992), foi recolhido a mais nos anos subseqüentes (diante da ausência das amortizações a que faria jus). Com isso, a única coisa passível de ser cobrada são os juros moratórios e correção monetária, inclusive, conforme decidido pela DRJ.

4. Essa interpretação, contudo, permanece equivocada, na medida em que o fisco deixou de levar em consideração, para a aplicação da correção monetária, a diferença a qual o contribuinte teria direito, na medida em que não foram computadas as amortizações anuais, dentro do patamar dos 20% anuais. O fisco deveria ter procedido ao cálculo das novas bases de cálculos do IRPJ para os anos subseqüentes, de forma a garantir ao contribuinte a compensação destes valores. Para

corroborar seu entendimento, o contribuinte colaciona decisões do próprio Conselho neste sentido.

5. Por fim, no que se refere aos valores glosados pelo fisco, contabilizados como lucros e perdas, considerados como não comprovados pela autoridade administrativa, o recorrente reafirma que nada mais são que amortizações decorrentes do mesmo contrato de prestação de serviços com CPM Informática. Vale dizer que a escrituração destes valores foi iniciada (o sinal e as quatro primeiras parcelas) como ativo. Diante da alteração da interpretação pelo contribuinte, que passou a escriturá-las como despesas (quinta parcela em diante), procedeu a amortização imediata dos valores já lançados. Em nenhum momento o fisco questionou a realização ou não dos pagamentos procedidos. Por uma questão de coerência, da mesma forma que os valores escriturados inicialmente como despesas não configuram receita não apresentada à tributação (quer seja porque foi computada integralmente no exercício ou quer seja por que não procedida a amortização diferida), estes valores também não podem servir para lançamento de créditos tributários, ou pela totalidade, ou, apenas para argumentar, somente os valores relativos a correção monetária do período.

Conclui, por fim, o recorrente, que todos os valores exigidos são passíveis de anulação, não podendo o auto prosperar em nenhum termo.

Eis o relatório.



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENTO, Relator

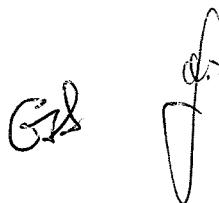
Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Vale dizer que o contribuinte, aqui, se insurge contra a manutenção parcial do crédito tributário constituído pelo lançamento tributário procedido pelo agente da receita federal. Estes valores representam despesas não comprovadas e omissões de receitas, aliado a multa de 75% relativas ao não recolhimento dos valores correspondentes.

No que se refere ao primeiro item, decorrente da não comprovação de despesas lançadas, contabilizadas em "lucros e perdas", referentes a amortização de valores relacionados a parcelas relativas ao contrato de prestação de serviços firmado com CPM Informática Ltda) temos que sua análise está ligada a análise da natureza do contrato firmado entre os empresários, de forma a postergá-la para momento posterior.

Conforme demonstrou o contribuinte, o objeto do contrato firmado com CPM Informática Ltda se refere a operação de migração de informações ou dados, em virtude de adequação de linguagens de programas de computador (de sistema Bourroughs para sistema IBM).

Em sendo assim, o contribuinte entendeu pela escrituração dos valores decorrentes do contrato como sendo "despesas com equipamentos técnicos", conta 57351.06, fato este contestado pela fiscalização, que entendeu pela necessidade de lançamento dos valores como ativo circulante, para posterior amortização dos valores, agora como despesas.



Processo nº. : 10768.004118/2003-40
Acórdão nº. : 101-94.764

O contribuinte, ao proceder a tal lançamento, se baseou em princípios contábeis segundo os quais a despesa deve ser imediata e totalmente lançada no exercício de sua realização, salvo a existência de regras específicas de amortização.

O Fisco alega a existência destas regras, invocando as previsões da IN 04/1985, que trata de termo de depreciação ou amortização de despesas relativas a aquisição de computadores e periféricos, ou aquisição e desenvolvimento de logiciais (software).

Não entendemos ser este o caso, na medida em que não se adquiriu novo sistema, mas tão apenas se procedeu a migração (adequação) de um sistema para outro.

Não entendemos, também, pela colocação de que estes valores se assemelham a despesas com reorganização ou modernização da atividade da empresa, na medida em que não relacionadas, ao menos diretamente, com a atividade desenvolvida pela autuada (atividades de comercialização de seguros).

Diante disso, não entendo pela necessidade de observância de qualquer prazo para o lançamento de tais valores a título de despesa, podendo ser computadas, integralmente, no exercício em que ocorridas, como de fato procedido pelo contribuinte.

Assim, no que se refere aos valores não comprovados de despesas, na medida em que se referem, como demonstrou o contribuinte, serem mera amortização dos valores relativos às quatro primeiras parcelas pagas a CPM Informática, computadas, inicialmente como ativo circulante, procede a argumentação da Recorrente.

Por uma questão de coerência de sua escrituração, como o contribuinte passou a escriturar todos os valores despendidos com o referido contrato na conta de despesas, a partir da quinta parcela, não haveria sentido em

Processo nº. : 10768.004118/2003-40
Acórdão nº. : 101-94.764

manter-se parte destes valores como ativo. O destino de todos os valores deve ser exatamente o mesmo. Ou tudo é ativo circulante, ou tudo é despesa.

Percebendo o equívoco, o contribuinte procedeu a amortização imediata dos valores lançados com ativo, de forma a proceder ao lançamento, agora como despesas, dos valores relativos as quatro prestações iniciais, assim como de todas as demais (quinta a décima prestação).

Com isso, o contribuinte manteve-se fiel a sua premissa de que todo o valor despendido com o referido contrato configura-se despesa passível de lançamento imediato e integral.

Não podem ser mantidos, assim, os valores identificados como despesas não comprovadas pela fiscalização.

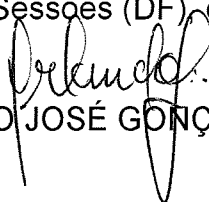
Com base nesta linha de raciocínio, os valores relativos à omissão de receitas, qual seja, representativos das parcelas pagas a empresa contratada, CPM Informática, não podem prosperar, na medida em que computados corretamente como despesas.

Por força de consequência, todos os demais encargos ou tributos decorrentes, não podem prosperar. Não há que se falar em correção monetária, pois lançados em momento oportuno, nem em imposto de renda ou contribuição social reflexa ou multa.

Perante a fundamentação acima exarada, sou por dar provimento integral ao recurso voluntário, extinguindo a totalidade do crédito tributário.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 2004


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO